



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 52-B, DE 2015**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 356/2014**

**Aviso nº 465/2014 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), assinado em Brasília, em 30 de julho de 2014; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. BEBETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. JANETE CAPIBERIBE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), assinado em Brasília, em 30 de julho de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015

Deputada JÔ MORAES  
Presidente

# MENSAGEM N.º 356, DE 2014

(Do Poder Executivo)

## Aviso nº 465/2014 - C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), assinado em Brasília, em 30 de julho de 2014.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), assinado em Brasília, em 30 de julho de 2014.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

EMI nº 00318/2014 MRE MF

Brasília, 24 de Setembro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), assinado em Brasília, em 30 de julho de 2014, pelo Ministro

das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pelo Embaixador da República Francesa em Brasília, Denis Pietton.

2. O referido Acordo tem como objetivo facilitar a circulação de bens de subsistência na região da fronteira entre o Amapá e a Guiana Francesa, promovendo, como consequência, o desenvolvimento local e a melhora das condições de vida de seus habitantes. Em seu Artigo 2º, o Acordo autoriza a circulação desses bens entre os municípios fronteiriços de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de l'Oyapock (França) livre da cobrança de taxas e impostos de importação e exportação. Segundo o Artigo 4º do Acordo: "Entende-se por bens de subsistência os produtos alimentícios, de limpeza e de higiene corporal, vestuários, calçados, revistas e jornais, destinados a utilização e consumo corrente e cotidiano, pessoal ou familiar, desde que seu tipo, volume, quantidade ou frequência de intercâmbio não revelem finalidade comercial ou sua utilização fora do território das duas localidades em apreço."

3. O presente instrumento inscreve-se em contexto no qual, nos últimos anos, diversos acordos foram assinados entre o Brasil e a França, com vistas a aumentar a integração entre o Amapá e a Guiana Francesa e a promover o desenvolvimento regional. Assim como o documento em tela, o Acordo de Transporte Terrestre, o Regime de Circulação Transfronteiriça, o Acordo de Socorro de Emergência, o Acordo contra a Exploração Ilegal do Ouro e a iminente inauguração da ponte sobre o rio Oiapoque são exemplos de iniciativas recentes com esses objetivos.

4. O Acordo designa como organismos responsáveis por sua aplicação, pelo lado brasileiro, a Receita Federal, e, pelo lado francês, os Ministérios encarregados da Economia e das Finanças e o *Préfet* (Governador) do Departamento da Guiana.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Tratado.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado , Guido Mantega*

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA PARA O ESTABELECIMENTO DE REGIME ESPECIAL TRANSFRONTEIRIÇO DE BENS DE SUBSISTÊNCIA ENTRE AS LOCALIDADES DE OIAPOQUE (BRASIL) E ST. GEORGES DE L'OYAPOCK (FRANÇA)**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Francesa,  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando os vínculos culturais, familiares e sociais que historicamente unem os habitantes das localidades de Oiapoque e St. Georges de l'Oyapock;

Considerando a situação geográfica específica do território dessas localidades separadas por um rio;

Considerando o compromisso comum com o desenvolvimento da região fronteira, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes;

Considerando que a Ponte internacional sobre o rio Oiapoque representa uma oportunidade para o desenvolvimento econômico da região e para o intercâmbio transfronteiriço de bens de subsistência entre os residentes das comunidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de l'Oyapock (França),

Acordaram o seguinte:

### **ARTIGO 1**

1. As Partes Contratantes instauram um Regime Especial Transfronteiriço exclusivamente entre as localidades fronteiriças de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de l'Oyapock (França), para o intercâmbio de bens de subsistência.
2. As localidades fronteiriças mencionadas no parágrafo 1 correspondem às delimitações geográficas respectivas, tal como definido no Regime de Circulação Transfronteiriça entre o Estado do Amapá e a Região Guiana.
3. Para os fins da aplicação do presente Acordo, serão utilizados como pontos de passagem entre as duas localidades aqueles previstos no Regime de Circulação Transfronteiriça entre o Estado do Amapá e a Região Guiana.

### **ARTIGO 2**

São isentos de imposto de importação e exportação para o Brasil, e de direitos e taxas pertinentes aplicadas na Região Guiana, os bens de subsistência que sejam objetos de fluxos físicos realizados pelos residentes entre as localidades fronteiriças.

### **ARTIGO 3**

1. O Regime Especial Transfronteiriço estabelecido no presente Acordo aplica-se aos beneficiários do Regime de Circulação Transfronteiriça entre o Estado do Amapá e a Região Guiana.
2. A fruição dos benefícios estabelecidos no presente Acordo poderá ser sujeita à verificação da regularidade da situação aduaneira, fiscal e penal do beneficiário.

#### **ARTIGO 4**

1. Entende-se por bens de subsistência os produtos alimentícios, de limpeza e de higiene corporal, vestuários, calçados, revistas e jornais, destinados a utilização e consumo corrente e cotidiano, pessoal ou familiar, desde que seu tipo, volume, quantidade ou frequência de intercâmbio não revelem finalidade comercial ou sua utilização fora do território das duas localidades em apreço.
2. Aplicam-se as disposições da legislação interna de cada Parte Contratante a todos os produtos não definidos no parágrafo 1, em particular álcoois, bebidas alcoólicas e tabacos manufaturados.

#### **ARTIGO 5**

A fim de se beneficiar das disposições do Regime Especial Transfronteiriço instaurado no presente Acordo, os bens de subsistência devem ser transportados pessoalmente pelo residente beneficiário.

#### **ARTIGO 6**

A exportação e a importação de bens de subsistência nas condições fixadas pelo Regime Especial Transfronteiriço instaurado no presente Acordo:

- a) estão dispensadas de registro, licença ou declaração de importação ou exportação, ou de todo outro tipo de visto, autorização ou certificado, salvo se implicarem a aplicação da legislação sanitária, fitossanitária, zoossanitária e ambiental em vigor em cada uma das Partes Contratantes.
- b) devem estar acompanhadas de uma fatura comercial ou nota fiscal, emitida por repartição comercial regular estabelecida em uma das localidades às quais se refere o presente Acordo.

#### **ARTIGO 7**

1. A exportação e a importação de bens de subsistência entre as localidades fronteiriças não estão dispensadas dos controles aduaneiros que cada Parte Contratante pode aplicar, particularmente com vistas a verificar o cumprimento dos dispositivos do presente Acordo.
2. Quando as condições assim o exigirem, a exportação e a importação de bens de subsistência não estarão eximidas de inspeção por parte das autoridades de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário e ambiental. A aprovação dessas autoridades pode ser aposta à fatura comercial ou à nota fiscal ou, alternativamente, verificada com o suporte de documentos de outra natureza segundo as exigências das respectivas legislações nacionais.

## ARTIGO 8

O Regime Especial Transfronteiriço não se aplica aos produtos ou espécies de fauna e flora cuja exportação ou importação seja proibida, conforme a legislação interna de cada Parte Contratante.

## ARTIGO 9

Em caso de infração das disposições do presente Acordo, aplicar-se-ão as sanções previstas para as operações ilegais de comércio exterior, conforme a legislação interna de cada Parte Contratante.

## ARTIGO 10

1. As Partes Contratantes designam como órgãos nacionais responsáveis pela implementação deste Acordo:

a) pela República Federativa do Brasil, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério da Fazenda;

b) pela República Francesa, o Ministério ou os Ministérios encarregados da Economia e das Finanças, bem como o *Préfet* da Guiana Francesa, nos limites de seus respectivos campos de atuação.

## ARTIGO 11

As Partes Contratantes, se assim considerarem pertinente ou conveniente, poderão constituir uma Comissão Mista, composta por representantes dos órgãos nacionais competentes. Essa Comissão será particularmente competente para avaliar o Regime Especial Transfronteiriço instaurado no presente Acordo, concedendo especial atenção à necessidade de adaptá-lo às eventuais mudanças que se apresentem na realidade das economias locais. Mediante avaliação, a Comissão Mista poderá propor as modificações que lhe pareçam necessárias.

## ARTIGO 12

Cada uma das Partes Contratantes notificará à outra sobre o cumprimento dos procedimentos constitucionais próprios para a aprovação do presente Acordo, que entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recepção da segunda notificação.

## ARTIGO 13

As controvérsias entre as Partes Contratantes sobre a interpretação e a execução deste Acordo serão solucionadas por negociações diretas efetuadas por via diplomática.

## ARTIGO 14

O presente Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo entre as Partes Contratantes. As modificações, uma vez notificadas por via diplomática, entrarão em vigor conforme as disposições do Artigo 12.

## ARTIGO 15

O presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer das Partes Contratantes por meio de notificação escrita encaminhada por via diplomática. A denúncia torna-se efetiva 6 (seis) meses após a data da notificação.

Feito em Brasília, em 30 de julho de 2014, em dois exemplares originais, redigidos em português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FRANCESA

---

Luiz Alberto Figueiredo Machado  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

---

Denis Pietton  
Embaixador da França

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem N° 356, de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Fazenda, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), assinado em Brasília, em 30 de julho de 2014.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Luiz Alberto Figueiredo Machado e o Ministro da Fazenda Guido Mantega afirmam que o presente Acordo “.....tem como objetivo facilitar a circulação de bens de subsistência na região da fronteira entre o Amapá e a Guiana Francesa, promovendo, como consequência, o desenvolvimento local e a melhoria das condições de vida de seus habitantes”.

Suas Excelências acrescentam que “o Acordo autoriza a circulação desses bens entre os municípios fronteiriços de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de l’Oyapock (França) livre da cobrança de taxas e impostos de importação e exportação”, especificando claramente os limites de sua execução no espaço.

O Acordo em apreço conta com quinze artigos em sua seção dispositiva, sendo que o Artigo 1º define o objeto, qual seja, um Regime Especial Transfronteiriço para o intercâmbio de bens de subsistência exclusivamente entre as localidades fronteiriças de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de l’Oyapock (França), que correspondem às delimitações geográficas definidas no Regime de Circulação Transfronteiriça entre o Estado do Amapá e da Região Guiana, para fins de aplicação.

O Artigo 2º estabelece o alcance da isenção de imposto de importação e exportação para o Brasil, especificando os bens de subsistência objetos de fluxos físicos realizados pelos residentes entre as localidades fronteiriças.

A aplicação do regime recai sobre os beneficiários do Regime de Circulação Transfronteiriça entre o Estado do Amapá

e a Região Guiana, conforme disposto no Artigo 3º, sujeitando a fruição de tais benefícios à situação aduaneira, fiscal e penal do beneficiário.

O instrumento bilateral em apreço entende por bens de subsistência produtos destinados a utilização e consumo corrente e cotidiano, pessoal ou familiar, desde que não apresentem evidências se terão destinação comercial ou fora do território das duas localidades, quais sejam: produtos alimentícios, de limpeza e de higiene corporal, vestuários, calçados, revistas e jornais. É o que dispõe o Artigo 4º, que em seu parágrafo 2º acrescenta que os produtos não definidos no parágrafo 1º, especialmente: alcoóis, bebidas alcoólicas e tabacos manufaturados, que obedecerão à legislação interna de cada uma das Partes. O Artigo 5º completa, estabelecendo que tais bens de subsistência deverão ser transportados pessoalmente pelo residente beneficiário. Estão excluídos do rol de bens de subsistência, os produtos ou espécies de fauna e flora cuja exportação seja proibida pela legislação de cada Contratante, como dispõe o Artigo 8º.

Fica definido no Artigo 6º do Regime Especial Transfronteiriço, que "estão dispensadas de registro, licença ou declaração de importação ou exportação, ou de todo outro tipo de visto, autorização ou certificado, salvo se implicarem a aplicação da legislação sanitária, fitossanitária, zoossanitária e ambiental em vigor em cada uma das Partes Contratantes", devendo estar "acompanhadas de uma fatura comercial ou nota fiscal, emitida por repartição comercial regular estabelecida em uma das localidades às quais se refere o presente Acordo".

O instrumento bilateral é bastante claro em relação à vedação de dispensa do controle aduaneiro entre as localidades fronteiriças, nos termos do Artigo 7º. O mesmo dispositivo, em seu parágrafo 2º, não exige de inspeção por parte das autoridades de controle sanitário, fitossanitário,

zoosanitário e ambiental, quando as condições assim exigirem, elencando a possibilidade de documentos para aprovação.

O Artigo 9º cuida das sanções em caso de infrações às disposições do presente Acordo, prevendo a aplicação da legislação interna de cada uma das Partes para as operações ilegais de comércio exterior.

A implementação deste Acordo fica a cargo, por parte da República Federativa do Brasil, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério da Fazenda; e o Ministério ou os Ministérios encarregados da Economia e das Finanças, bem como o Prêfet da Guiana Francesa, nos limites de seus respectivos campos de atuação, por parte da República Francesa, nos termos do Artigo 10º.

O Artigo 11 trata da previsão de criação de uma Comissão Mista para avaliar o Regime Especial Transfronteiriço, que será constituída por representantes dos órgãos nacionais competentes. A Comissão poderá propor modificações e eventuais adaptações a mudanças apresentadas pela realidade das economias locais.

O Artigo 13 cuida da previsão da via diplomática para solução de controvérsias entre as Partes, por meio de negociações diretas.

Conforme disposto nos Artigos 12 e 14, o Acordo em apreço entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recepção da segunda notificação e poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes Contratantes, a qualquer momento, por escrito e por via diplomática.

O presente Acordo, nos termos do Artigo 15, poderá ser denunciado unilateralmente, a qualquer momento, por notificação escrita e por via diplomática, tornando-se efetiva 6 (seis) meses após a data da notificação.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), assinado em Brasília, em 30 de julho de 2014.

As históricas relações Brasil - França na região do Oiapoque têm sido dinamizadas pela assinatura de importantes instrumentos bilaterais como o Acordo de Transporte Terrestre, o Regime de Circulação Transfronteiriça, o Acordo de Socorro de Emergência e o Acordo contra a Exploração Ilegal do Ouro, além do Acordo Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França). Não podemos esquecer, ainda, a recente inauguração da ponte sobre o rio Oiapoque que facilitará a circulação de pessoas e de bens na região da fronteira entre o Amapá e a Guiana Francesa.

O acordo em tela faz parte de um conjunto de instrumentos assinados pelo Brasil e pela França, no intuito de promover uma maior integração do Amapá e da Guiana Francesa e, conseqüentemente, o desenvolvimento desta região e a melhora das condições de vida de seus habitantes. Residentes das duas localidades, devidamente identificados pelas autoridades designadas pelas partes para tal, que já vivem em estreitas relações sociais, econômicas e comerciais entre si, terão a circulação de seus bens pessoais facilitada, sob o regime de direitos especiais previsto neste acordo.

Ante o exposto, considerando-se que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no

inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal e, ainda, na busca pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, considerando a França como componente importante dessa noção de latinidade, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), assinado em Brasília, em 30 de julho de 2014, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em        de abril de 2015.

Deputado **HERÁCLITO FORTES**

Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº       , DE 2015**  
**(MENSAGEM Nº 356, DE 2014)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), assinado em Brasília, em 30 de julho de 2014.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), assinado em Brasília, em 30 de julho de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em

revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de abril de 2015.

Deputado **HERÁCLITO FORTES**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 356/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Heráclito Fortes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marcus Vicente, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Cabo Daciolo, César Messias, Daniel Coelho, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Goulart, Major Olimpio, Marcelo Squassoni, Newton Cardoso Jr e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputada **JÔ MORAES**  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa

do Brasil e o Governo da República Francesa para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), assinado em Brasília, em 30 de julho de 2014.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 318/2014, subscrita pelo Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro da Fazenda, registra que o referido Acordo objetiva facilitar a circulação de bens entre os municípios fronteiriços de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), livre da cobrança de taxas e impostos de importação e exportação.

Para tanto, o Artigo 2º do Acordo, estabelece que são isentos de imposto de importação e exportação no Brasil e de direitos e taxas na Região Guiana os bens de subsistência que sejam objeto de fluxos físicos realizados pelos residentes das duas localidades fronteiriças.

Já o art. 4º, define como bens de subsistência os produtos alimentícios, de limpeza e de higiene corporal, vestuários, calçados, revistas e jornais, destinados à utilização e consumo corrente e cotidiano, pessoal ou familiar, desde que seu tipo, volume, quantidade ou frequência de intercâmbio não revelem finalidade comercial ou sua utilização fora do território de ambas as localidades. Adicionalmente, na forma do art. 5º, uma condição necessária para a fruição do benefício é a de que os bens de subsistência acima elencados sejam transportados pessoalmente pelo residente beneficiário.

O texto do Acordo, encaminhado por meio da Mensagem Presidencial nº 356, de 3 de novembro de 2014, foi submetido à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a qual se posicionou pela aprovação do texto do Acordo, nos termos do projeto de decreto legislativo apresentado.

Em seguida, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para análise do mérito.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão inicialmente proceder ao exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em análise tem por escopo a aprovação do texto de Acordo celebrado entre os governos brasileiro e francês, com o objetivo de isentar da cobrança de imposto de importação e de imposto de exportação determinados bens de consumo não durável identificados como alimentos, material de limpeza e de higiene pessoal, vestuário, calçados, revistas e jornais, que sejam objeto de fluxos físicos realizados pelos residentes das localidades fronteiriças de Oiapoque, no extremo norte do Estado do Amapá e St. Georges de L'Oyapock, na Guiana Francesa.

O Acordo revela a concessão de um benefício tributário, que tem por escopo beneficiar os habitantes de uma região bastante isolada, onde o acesso a gêneros de primeira necessidade, oriundos dos centros produtores no Brasil, mostra-se difícil e dispendioso. Devido a isso, tradicionalmente são mantidas fortes relações comerciais entre as cidades de Oiapoque e St. Georges de L'Oyapock, as quais situam-se a uma distância de apenas 6 km.

Nesse contexto, a proposição deverá regularizar o regime de intercâmbio comercial já existente entre os moradores de ambas as cidades, dirigido unicamente à aquisição de bens de uso pessoal ou familiar.

Uma análise mais apressada da matéria poderia arguir que, por envolver a concessão de benefício fiscal, deveria submeter-se às regras e condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, os quais determinam que o projeto esteja acompanhado da estimativa da renúncia de receita e das medidas compensatórias cabíveis. Entretanto, devido às peculiaridades sócio-econômicas da região beneficiada, permitimo-nos discordar dessa interpretação, em razão da imaterialidade do efeito fiscal envolvido.

De fato, com base em dados da Receita Federal do Brasil, que informam a arrecadação de tributos federais por unidade da federação, foi possível

verificar que no Estado do Amapá foi arrecadado, à título de imposto de importação, meros R\$ 850 mil no ano de 2013<sup>1</sup>. Diante disso, é inegável reconhecer o caráter irrisório ou praticamente nulo da renúncia decorrente de uma isenção que beneficia apenas a região fronteira localizada no município de Oiapoque detentor de uma população de 23 mil habitantes, que não chega a representar 3% da população do Estado.

No mérito, a proposição em tela merece prosperar, tendo em vista que contribui para o estreitamento das relações diplomáticas com os países vizinhos e também para o bem estar das populações fronteiriças de Oiapoque, no Estado do Amapá – Brasil e de St. Georges de L’Oyapock na Guiana Francesa.

Ante o exposto, **somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário e **no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 2015.**

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2015.

Deputado **BEBETO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2015, nos termos do parecer do relator, Deputado Beбето.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Elizeu Dionizio, Enio Verri, João Gualberto, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Renzo Braz, Silvio Torres, Andre Moura, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecci, Leandre, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marcio

---

<sup>1</sup> <http://www.receita.fazenda.gov.br/Historico/Arrecadacao/PorEstado/default.htm>

Alvino, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 356, de 2014, encaminhada a esta Casa pela Excelentíssima Senhora Presidenta da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), assinado em Brasília, em 30 de junho de 2014 .

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 1º, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República, os Ministérios das Relações Exteriores e da Fazenda esclarecem que o Acordo tem como objetivo “facilitar a circulação de bens de subsistência na região da fronteira entre o Amapá e a Guiana Francesa, promovendo, como consequência, o desenvolvimento local e a melhora das condições de vida de seus habitantes”.

Acrescentam ainda que o presente instrumento está dentro do contexto atual das relações entre Brasil e França, em que nos últimos anos foram assinados diversos Acordos com vistas a aumentar a integração entre o Amapá e a Guiana Francesa e a promover o desenvolvimento regional. Cita como exemplos de iniciativas recentes com o mesmo objetivo, o Acordo de Transporte Terrestre, o Regime de Circulação Transfronteiriça, o Acordo de Socorro de Emergência, o Acordo contra a Exploração Ilegal do Ouro, e a inauguração iminente da ponte sobre o rio Oiapoque.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j). Foi distribuída também à Comissão de Finanças e Tributação, que deverá opinar sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 2015.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos estão em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com o prescrito no art. 4º, inciso IX, de nossa Lei Maior, que estabelece como princípio norteador de nossas relações internacionais, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 2015.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2015.

Deputada JANETE CAPIBERIBE  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Janete Capiberibe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Célio Silveira, Dr. João, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Janete Capiberibe, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**